DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12521/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10075/2016
PROTOCOLO	: 1675244
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À EPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2016
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR
VALOR INICIAL	: R$ 93.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 8/2016, celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2016, cujo objeto é a aquisição de 1 (um) veículo automotor, tipo ambulância, para ser utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-2462/2017, nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-3398/2019, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-9438/2019, opinou pela regularidade da execução, com ressalva, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	5/9/2016 (fl. 250)
Data limite para remessa	27/9/2016
Data de remessa	8/3/2019 (fl. 248)

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, sendo o atraso superior a 30 (trinta) dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	93.000,00
Valor total empenhado	**R$**	93.000,00
Nota fiscal	**R$**	93.000,00
Ordem de pagamento	**R$**	93.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta nos item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n.

88/2018;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp